

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

I-CADERNO DO EXECUTIVO**a) LEIS MUNICIPAIS, DECRETOS, PORTARIAS E DEMAIS
PROCESSOS LEGISLATIVO****DECRETO NÚMERO 3.535 DE 16 DE MAIO DE 2025.**

"Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº. 026 de 31 de março de 2025, que "Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do município de São Brás do Suaçuí, conforme previsão no art.23, XI da Constituição da República Federativa, acrescenta o Título IX-A – que trata DA TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA e contém outras providências.

O Sr. Geraldino Pacheco de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí/MG, considerando o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 026/2025, que dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do município de São Brás do Suaçuí, conforme previsão no art. 23, Inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescenta o Título IX-A – que trata DA TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA e contém outras providências, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS QUE EXPLORAM RECURSOS
MINERAIS**

Art. 1º. As empresas que exploram recursos minerais no território do Município de São Brás do Suaçuí, ou sob qualquer forma o afetam, deverão cumprir as obrigações previstas na Lei Complementar Municipal nº. 026/2025 e neste Decreto, estabelecidas em decorrência da competência outorgada ao Município para registrar, acompanhar e fiscalizar a pesquisa e a exploração de recursos minerais em seu território.

Art. 2º. As empresas que exploram recursos minerais, ou sob qualquer forma afetam, o território do Município de São Brás do Suaçuí, deverão depositar nos prazos abaixo determinados, após o recebimento de notificação a ser expedida pela Administração Pública Municipal, a seguinte documentação correspondente aos últimos 10 (dez) anos:

I - 30 (trinta) dias: Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;

II – 30 (trinta) dias: Dados do processo produtivo e logístico:

III - 30 (trinta) dias: Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;

IV – 30 (trinta) dias: Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

V – 30 (trinta) dias: EFD - Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI;

VI - 30 (trinta) dias: ECF - Escrituração Contábil Fiscal;

VII – 30 (trinta) dias: ECD - Escrituração Contábil Digital.

VIII - 30 (trinta) dias: XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.

IX - 30 (trinta) dias: XML do CTE - Conhecimento Transporte Eletrônico.

X - 30 (trinta) dias: RAL - Relatório anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de São Brás do Suaçuí e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI – 30 (trinta) dias Cópia dos contratos de prestação de serviços, incluindo contrato de transporte.

XII - 30 (trinta) dias: Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

- a) Estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
- b) Ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- c) Existência de Pedido junto a ANM - Agência Nacional de Mineração para cessão total/parcial e/ou arrendamento total ou parcial.
- d) Esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
- e) Medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea d.

XIII - 30 (trinta) dias: Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico.

XIV – 30 (trinta) dias: Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização dos empreendimentos afetos a esta Lei.

§ 1º Para as empresas não sujeitas ao regime de lucro real, deverá ser apresentado balancete analítico mensal ao invés do balanço, sendo as microempresas e empresas de pequeno porte dispensadas desta exigência.

§ 2º. A autenticação de documentos poderá ser realizada por servidor da Administração Pública Municipal, mediante a apresentação, pela empresa, da documentação original, que será devolvida a seu representante ou preposto, tão logo seja concluída a verificação de sua autenticidade.

Art. 3º. A critério da Administração Pública Municipal, a documentação e as informações previstas nos incisos do art. 3 da LC nº. 026/2025, poderão ser exigidas apenas 3 (três) vezes ao ano e deverão ser

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

protocoladas até o dia 15 (quinze) dos meses de maio, setembro e janeiro do ano subsequente, referentes aos respectivos quadrimestres anteriores.

Art. 4º. Quando as empresas se enquadrarem como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da lei federal, a documentação deverá ser apresentada anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 5º. As penalidades previstas no art. 10 e seguintes da LC 026/2025, em decorrência do descumprimento das obrigações previstas na referida lei, serão aplicadas na forma disciplinada neste Decreto.

Art. 6º. O atraso injustificado na apresentação de qualquer documento declinado no art. 2º importará na aplicação de multa nos seguintes valores:

I – 50 (cinquenta) VR – Valor Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial do inciso I, do art. 2º deste Decreto.

II - 100 (cem) VR – Valor Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III, do art. 2º deste Decreto.

III – 50 (cinquenta) VR – Valor Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial do inciso IV do art. 2º deste Decreto.

IV – 100 (cem) VR – Valor Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 2º deste Decreto.

Art. 7º. A fim de aproveitamento máximo dos atos municipais e em atendimento à celeridade e economia processual, poderá, nos termos da legislação municipal pertinente, ser aplicada a penalidade da cassação, não renovação ou não prorrogação do alvará correspondente à licença para localização e funcionamento das empresas, no tocante à sua sede, estabelecimento ou unidades, sob sua responsabilidade, instalados no território do Município de VR – Valor Referência de São Brás do Suaçuí, após a aplicação de multa, renovação do pedido de apresentação de documentos e nova omissão de que trata LC 026/2025.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º A Administração Pública Municipal instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, observadas as seguintes normas:

I - lavratura de auto de infração por fiscal competente, noticiando a infração cometida pela empresa, assinalando prazo de defesa de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência atestada nos autos, permitida inclusive comunicação por qualquer meio eletrônico legítimo;

II - a oportunidade de produção de provas exclusivamente documentais considerando a matéria tratada e o objeto fiscalizado;

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

III - após a apresentação da defesa ou certificado o término do prazo sem manifestação da empresa notificada, serão os autos do processo administrativo encaminhados Autoridade Julgadora de 1ª Instância, que lavrará decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo Único: Da decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância, competente caberá recurso à Junta de Recursos Tributários, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 9º Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo administrativo ora previsto, no que couber, as normas relativas à fiscalização de receita tributária disciplinadas no Código Tributário Municipal, Lei Federal nº 9.784/1999 e posteriores alterações, bem como pela respectiva regulamentação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2025.

Geraldino Pacheco de Oliveira Filho

Prefeito Municipal

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ/MG
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

NOTIFICADO

Nome ou Razão Social: _____

End.: _____

CNPJ ou CPF _____

INSC. EST. ou RG _____

INSC. MUN. _____

Município _____

UF _____

Data: ____/____/____

ora: _____

H



Terça-feira, 8 de setembro de 2026

PERÍODO FISCALIZADO

Data Inicial: ____/____/____ Data Final: ____/____/____

No uso das atribuições que me foram conferidas na Lei Complementar Municipal nº 021/2022 (Código Tributário Municipal) com suas posteriores alterações e Lei Complementar Municipal nº 026/2025, NOTIFICO V. Senhoria do cometimento da (s) infração (ões):

Assim, fica V.Senhoria também notificada do direito e prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa

CIÊNCIA Data: ____/____/____

Ass. do Fiscal

Nome ____

Matrícula ____

Ass. do Autuado/Preposto

Nome ____

CPF/RG ____

CERTIFICAÇÃO DE RECUSA DE ASSINATURA

Certifico e dou fé que o autuado se recusou a dar ciência neste auto de infração, porém tomou pleno conhecimento nesta data do seu teor a partir das explicações orais dadas por este fiscal.

Ass. do Fiscal

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 31 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre o registro, acompanhamento, fiscalização da exploração de recursos minerais, inclusive os direitos de pesquisas no território do município de São Brás do Suaçuí, conforme previsão do art. 23, inciso XI da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescenta o Título IX-A – que trata DA TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de São Brás do Suaçuí, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I PRELIMINARES

Art. 1º. O registro, acompanhamento e fiscalização da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, por concessionários, permissionários, cessionários e outros, observarão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Os concessionários, permissionários, cessionários e outros que explorem recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º. Os responsáveis pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, localizados no Município de São Brás do Suaçuí, ou que de qualquer forma afetem a base territorial, ficam obrigados a fornecer, na forma e prazo definidos em regulamento:

- I - Cópia dos contratos de concessão, permissão, cessão ou outros;
- II - Dados do processo produtivo e logístico;
- III - Demonstrativo de cálculos da produção e do valor apurado para incidência das compensações ou participações financeiras;
- IV - Cópia do comprovante de recolhimento das compensações e participações financeiras;
- V - EFD - Escrituração Fiscal Digital do ICMS/IPI.
- VI - ECF - Escrituração Contábil Fiscal.
- VII - ECD - Escrituração Contábil Digital.
- VIII - XML das Notas Fiscais eletrônicas de terceiros e emissão própria.
- IX - XML do CTE - Conhecimento Transporte Eletrônico.

X - RAL - Relatório Anual de Lavra, dos processos minerários afetos ao município de São Brás do Suaçuí e demais quando houver transferência da exploração para outro estabelecimento de mesma titularidade da mineradora.

XI - Declaração devidamente assinada e autenticada em cartório pelos responsáveis da mineradora, informando:

- a)** estabilidade das barragens no município e nível de risco, mensalmente.
- b)** ampliação ou redução da produção com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- c)** existência de Pedido junto a ANM - Agência Nacional de Mineração para cessão total, parcial ou arrendamento total ou parcial.
- d)** esclarecimentos do motivo da paralisação/suspensão e impacto financeiro no recolhimento da CFEM.
- e)** medidas cabíveis para mitigar os impactos da alínea “d”.

XII - Apresentar o relatório de pesquisa, os prestadores de serviços contratados e demais documentos necessários, inclusive o PAE - Plano de Aproveitamento Econômico.

XIII - Outras informações previstas em regulamento que se fizerem necessárias à fiscalização.

Art. 4º. Disponibilizar, à Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico, todos os documentos e livros das escritas fiscais e contábeis referentes à pesquisa, extração, beneficiamento, industrialização ou comercialização de recursos minerais;

Art. 5º. Conservar os documentos e livros referidos no inciso anterior pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar da data de emissão dos mesmos, ainda que em meio eletrônico.

Art. 6º. Permitir acesso as áreas de extração mineral, beneficiamentos, estéreis, pontos de embarque de minérios, a qualquer tempo e horário, sem necessidade de avisos prévios.

Art. 7º. Apresentar, quando solicitado, relatórios de controles de estoque, movimentação de minérios, teores, produtos beneficiados e demais dados, sendo vedado qualquer omissão das informações por processo minerário.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico instaurará procedimento administrativo para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, observando:

I - Expedição do auto de infração, informando a ação ou omissão cometida pelo infrator, com prazo de defesa de 20 (vinte) dias corridos a contar da ciência do autuado, por e-mail devidamente cadastrado, correios, pessoalmente ou por edital.

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

II - O autuado não apresentando a defesa dentro do prazo estabelecido no inciso I, incorrerá em revelia, expedindo-se a multa competente.

III - Apresentada a defesa, o processo será direcionado ao Fiscal para decisão no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

IV - Da decisão proferida pelo Fiscal caberá recurso à Secretaria Municipal de Fazenda, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da ciência da decisão, devendo o recurso ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Art. 9º. A defesa será encaminhada por e-mail oficial e específico do município conforme decreto do executivo.

Parágrafo único. Os documentos da defesa serão anexados em cópias autenticadas quando não for possível sua verificação de autenticidade.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 10. No descumprimento das obrigações nesta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50 (cinquenta) VR -Valor de Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial do inciso I do art. 3º desta Lei.

II - 200 (duzentos) VR -Valor de Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

III - 50 (cinquenta) VR -Valor de Referência de São Brás do Suaçuí, por descumprimento total ou parcial dos incisos IV do art. 3º desta Lei.

IV - 200 (duzentos) VR -Valor de Referência de São Brás do Suaçuí por descumprimento total ou parcial dos demais incisos do art. 3º desta Lei.

§ 1º. A multa pela falta de apresentação de escrituração, documento fiscal ou contábil, declaração ou demonstrativo, será aplicada em dobro pelo não atendimento, a partir da segunda intimação, cumulativamente.

§ 2º. As infrações a esta Lei devem ser apuradas, mediante a lavratura de auto de infração.

§ 3º. Sobre os débitos decorrentes do descumprimento das obrigações acessória, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

Art. 11. A Lei Complementar 021 de 29 de dezembro de 2022 que DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ., passa a vigor acrescida do TÍTULO IX-A, com a seguinte redação:

TÍTULO IX-A
DA TAXA DE REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA E
AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA - TARF

Art. 375-A. Fica instituída a TARF - Taxa de Registro e Acompanhamento da Concessão de Lavra e Autorização de Pesquisa no Território do Município de São Brás do Suaçuí.

Parágrafo único. A taxa ora instituída somente se aplicará aos recursos hídricos e minerais não abrangidos pela Lei estadual nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 375-B. Os responsáveis pelo pagamento do TARF, são os titulares, cessionários ou arrendatários do direito minerário ativo.

Art. 375-C. A obrigação do pagamento da TARF surge com o deferimento da autorização da pesquisa mineral ou outorga da Concessão de Lavra.

§ 1º. A TARF é devida a cada exercício financeiro.

§ 2º. A cobrança será proporcional ao período, conforme decreto regulamentador.

Art. 375-D. A TARF será cobrada da seguinte forma:

I - Para autorização de pesquisa mineral de acordo com Anexo VII.

II - No caso de concessão de lavra, de acordo com Anexo VIII.

Art. 375-E. O lançamento da TARF será de ofício pela autoridade municipal com base nos dados dos cadastros da ANM – Agência Nacional de Mineração.

Art. 375-F. A TARF não recolhida será inscrita em dívida ativa no exercício seguinte do seu lançamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará por Decreto esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, salvo com relação à taxa instituída, que iniciará sua vigência no dia 1º de janeiro de 2026.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Brás do Suaçuí, estado de Minas Gerais, aos trinta e um dias do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco.

GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXOS

ANEXO VII		
ÁREA EM HECTARES		VR
DE	ATÉ	QTDE
0,1	10	10
10,01	30	35
30,01	100	50
101,01	500	80
ACIMA DE 500,01		100

ANEXO VIII		
ÁREA EM HECTARES		VR
DE	ATÉ	QTDE
0,1	10	20
10,01	30	50
30,01	100	100
101,01	500	200
ACIMA DE 500,01		500

b) ATOS OFICIAIS, NORMATIVOS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

d) ATOS DO PODER EXECUTIVO

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ

a) ATOS NORMATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

b) ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

c) LICITAÇÕES E CONTRATOS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

III-OUTRAS MATÉRIAS

NÃO HÁ MATÉRIA A SER PUBLICADA

1850

1953

SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ